



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.971840/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.200 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria DCTF retificada após despacho decisório.
Recorrente PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS DCOMP. EFEITOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PELA DRJ.

A análise de DCTF retificadora enviada após a transmissão da DCOMP não encontra óbice na legislação.

Com fulcro no disposto no art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, os autos deverão retornar à DRJ para que proceda à verificação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, sob pena de supressão de instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar suscitada no recurso, vencido o conselheiro Carlos Alberto que rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à DRJ para análise da certeza e liquidez do crédito tributário alegado. Votaram pelas conclusões os conselheiros Larissa Nunes Girard e Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 69 dos autos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 24756.15972.131005.1.3.040558, transmitida em 13 de outubro de 2005, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 33.703,34, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf código 5856, em 15 de fevereiro de 2005, no valor de R\$ 167.246,85, relativo ao período de apuração de 31 de janeiro de 2005.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Tributação em São Paulo – Derat/SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 7, emitido em 11 de agosto de 2009, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para extinção do débito relativo ao período de apuração a que se referia – 31 de janeiro de 2005, no valor de R\$ 167.246,85, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados na Dcomp.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, à folha 10, na qual alega que o débito relativo ao período de apuração de janeiro de 2005 foi erroneamente informado na DCTF, uma vez que o valor correto seria R\$ 131.261,19, ou seja, restaria um valor recolhido a maior de R\$ 35.985,66, relativo ao pagamento de R\$ 167.246,85, efetuado em 15 de fevereiro de 2005, de Cofins. A contribuinte afirma que a DCTF do período foi retificada em 15 de setembro de 2009, a fim de dar consistência à Dcomp transmitida.

Consoante acima indicado, o recorrente se insurge contra a negativa de homologação da Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 24756.15972.131005.1.3.040558 (fls. 02/04), na qual pretendeu utilizar alegado crédito de COFINS de janeiro/2005, no valor de R\$ 33.703,34, decorrente de pagamento a maior realizado por meio do DARF recolhido em 15/02/2005, de valor total R\$ 167.246,85, para a compensação do débito informado na declaração (fl. 4).

Foi proferido despacho decisório (fls. 7), onde foi negada a homologação com base na inexistência de crédito disponível no pagamento realizado através do DARF discriminado, pois o valor teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

O contribuinte, então, apresentou manifestação de inconformidade (fl. 10), por meio da qual arguiu que a DCTF do mês de janeiro/2005, à qual se vinculou o referido DARF, continha erro, pois o valor correto do débito existente era de R\$ 131.261,19, e não o valor total pago, de R\$ 167.246,85, o que gerou uma diferença em crédito para o contribuinte no valor de R\$ 33.703,34. Registrou que a DCTF foi retificada em 15/09/2009, para fins de dar suporte à presente DCOMP.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a negativa de homologação (fls. 68/70), conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Como fundamento, consignou que, no momento de apresentação da DCOMP pelo contribuinte, o crédito perante a Fazenda não tinha sua existência evidenciada, já que a DCTF retificadora, que evidenciou a existência do crédito, só foi apresentada posteriormente à emissão do despacho decisório.

Além disso, entendeu a DRJ que, como a DCOMP possui o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de posterior homologação, não haveria possibilidade de homologar uma compensação com base em um crédito que, à época da data de apresentação da DCOMP, não existia juridicamente. Segundo o seu entendimento, somente a partir da retificação da DCTF é que o contribuinte passaria a ter crédito perante a Fazenda, só podendo, portanto, produzir efeitos para DCOMP's apresentadas a partir de então.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 24/09/2015 (vide Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 74 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 26/10/2015, Recurso Voluntário (fls. 76/93), através do qual trouxe fundamentação jurídica bem mais robusta do que aquela apresentada em sua manifestação de inconformidade, no intuito de ter reconhecido o seu direito creditório, com a consequente homologação da compensação realizada.

Em seu recurso, argumentou, inicialmente, que a decisão recorrida estaria equivocada, pois as informações encontram-se corrigidas no sistema da Receita Federal, não havendo prejuízo para a atividade de conhecimento das autoridades acerca da existência do crédito do contribuinte, e que este é legítimo.

Alegou que a decisão da DRJ seria destituída de motivação e teria gerado insuficiência do exercício da atividade fiscalizatória, pois teria se pautado em erro e deixado de analisar devidamente o caso a fim de verificar a correção da compensação. Isso porque, seria obrigação da Administração investigar a procedência do crédito declarado pelo contribuinte para fins de homologação de DCOMP, conforme entendimento da própria RFB, expressado na Resolução Interna Cosit nº 16/2002, de modo a comprometer-se com a verdade material, no sentido do Parecer PGFN/CAT nº 591/2014.

Afirmou, com base nos artigos 142, 145 e 149 do CTN, que no caso de o lançamento ter se baseado em erro, omissão ou inexatidão, deve ser revisto. No presente caso, a não verificação pela fiscalização da efetiva existência do crédito foi o erro/inexatidão.

Por fim, alegou que a retificação da DCTF com vistas a comprovar o pagamento indevido, realizada posteriormente à prolação de despacho decisório, seria legítima, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, pois a ocorrência de erro material no cumprimento de obrigações acessórias (preenchimento de DCTF) não deve afastar o direito à utilização do seu crédito, ressaltando que o princípio da verdade material é aplicado pelo

CARF nos casos de retificação posterior dos referidos erros. Argumentou que seria duplamente penalizada caso seja negado o direito creditório, por ficar impedida de obter restituição e por ter que pagar o débito quitado via compensação com acréscimo de juros e multa.

Juntou aos autos, nesta oportunidade, os seguintes documentos: (i) memória de cálculo da DCTF original (fl. 127); (ii) DCTF original (fls. 128/139); (iii) memória de cálculo da DCTF retificadora (fl. 140); (iv) DCTF retificadora (fls. 141/170); Balancetes (fls. 171/177); DIPJ, incluindo a Ficha 06, com a demonstração do resultado (fls. 178/179).

Apresentou, ainda, pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência e/ou designação de perícia técnica.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo (a contagem do prazo se iniciou na sexta-feira, dia 25/10/15, e teve seu término prorrogado para a segunda-feira, dia 26/10/15, visto que o último dos 30 dias do prazo foi um sábado) e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em resumo, sustentou o contribuinte em seu Recurso Voluntário que teria havido erro na decisão recorrida, que não teria analisado a existência do crédito tributário pleiteado. Defendeu a desnecessidade de prévia retificação da DCTF, nos moldes do que dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, bem como pugnou pela aplicação do princípio da verdade material, e dos artigos 142, 145 e 149 do CTN.

Penso que assiste parcial razão ao contribuinte em seu pleito.

Consoante restou devidamente descrito acima, a DRJ, em sua decisão, não chegou a se debruçar acerca da liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, por entender que não seria admitida a análise de DCTF retificadora enviada após a transmissão da DCOMP (premissa). É o que se infere da passagem a seguir, extraída do voto constante da decisão recorrida (fl. 70):

Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passa a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação efetuada pode produzir efeitos em relação a Dcomp apresentada posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em Dcomp, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: como só posteriormente à data de vencimento do tributo e à data de prolação do Despacho Decisório é que houvesse retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos).

Não há, portanto, como acatar as razões da contribuinte, devendo a não homologação da compensação ser mantida, nos termos do Despacho Decisório.

Ou seja, a decisão da DRJ encontra-se fundamentada na premissa de que não seria possível uma DCTF retificadora surtir efeitos em relação à DCOMP transmitida anteriormente à referida retificação. Por essa razão, não chegou a analisar o mérito da contenda, relativo à existência ou não do crédito tributário alegado.

Ao me debruçar acerca da premissa adotada na decisão recorrida, entendo ter a DRJ se equivocado em seus fundamentos.

Isso porque, a legislação pátria não impõe qualquer impedimento para que a DCTF seja retificada após a transmissão da DCOMP, nem afasta da DCTF retificadora o seu efeito natural de substituir a DCTF originalmente apresentada.

Sobre os efeitos da DCTF retificadora, traga-se à colação o art. 18 da MP nº 2.189-49/2001, bem como o art. 11 da Instrução Normativa nº 903/2008, *in verbis*:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I -cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II -cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III- em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o caso concreto aqui analisado (procedimento eletrônico de não homologação da compensação pleiteada em

razão da não localização de créditos suficientes) não se encontra dentre as hipóteses expressamente previstas na legislação em que a retificadora não surtirá efeitos. Logo, infere-se que os efeitos da DCTF retificadora em tal caso, desde que validamente comprovadas as alterações ali inseridas, serão os mesmos da DCTF originalmente transmitida.

Entendo, portanto, que o entendimento da DRJ que negou a homologação da compensação tão somente sob o fundamento da impossibilidade de análise de DCTF retificadora apresentada após a DCOMP, não possui respaldo legal.

Ou seja, mesmo após a transmissão da DCOMP, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, desde que os valores ali retificados correspondam à realidade daquele contribuinte, cuja comprovação há de ser apreciada pela DRF/DRJ.

Consolidando o entendimento acima disposto, oriundo da legislação que rege a matéria, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 assim dispôs:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade

administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. eprocesso 11170.720001/2014-42

Do transcrito acima, extrai-se que a limitação trazida pela legislação para fins de admissão de DCTF retificadora tendente à homologação de pedidos de compensação é de que esta retificadora esteja em linha com o princípio da verdade material, correspondendo aos valores corretamente registrados nos registros contábeis/fiscais da empresa, e que não esteja divergente de outras declarações apresentadas pelo contribuinte, a exemplo da DIPJ e Dacon.

Acontece que tal análise não chegou a ser realizada no caso concreto ora apreciado, seja pela DRF, visto que a DCTF retificadora ainda não havia sido transmitida quando do despacho decisório, seja pela DRJ, em razão do equivocada premissa adotada por tal instância de julgamento.

Entendo ter a decisão recorrida, ao assim proceder, prejudicado o sujeito passivo, pois, tendo em vista a adoção de premissa equivocada (impossibilidade de análise de DCTF retificadora), deixou de apreciar o mérito da contenda (existência ou não do crédito tributário). E, uma vez constatada tal falha, torna-se imperativa a sua correção, com amparo no art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

De outro norte, entendo que não seria possível à presente instância de julgamento, ao superar a referida premissa, julgar o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância. Sendo assim, torna-se imperativo o retorno dos autos à DRJ, inclusive em observância ao princípio da verdade material, para que esta analise a certeza e liquidez do crédito tributário em testilha.

Sobre a possibilidade de envio de DCTF retificadora após a transmissão da DCOMP e a necessidade de análise do direito creditório em si, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal em diversas oportunidades, a exemplo dos Acórdãos a seguir colacionados:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ADMISSIBILIDADE.

O crédito tributário do contribuinte nasce do pagamento indevido ou a maior que o devido, porém ele apenas se torna oponível à Receita Federal após a devida retificação e/ou correção das respectivas Declarações, quando então o Órgão Administrativo poderá tomar conhecimento daquele direito creditório em questão. De qualquer forma, em determinadas situações, em razão do procedimento eletrônico de compensação, em que não há espaço para emendas ou correções pelo contribuinte, há que se admitir e analisar a retificação da DCTF efetuada posteriormente ao despacho decisório, sob pena de excesso de rigorismo, que não resolve satisfatoriamente a lide travada e leva o contribuinte ao Poder Judiciário, apenas fazendo aumentar a condenável litigiosidade. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 3403-003.340, Rel. Cons. Luiz Rogério Sawaya Batista, Sessão de 15/10/2014)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

A prévia retificação da DCTF não é condição sine qua non para a análise de declarações de compensação de indébitos tributários por pagamentos aplicados em débitos confessados, em face da alegação de erro na declaração. Recurso Voluntário Provido. Aguardando Nova Decisão. (Acórdão nº 3803-002.683 de 22/03/2012).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU. NOVO JULGAMENTO PELA DRJ.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e crédito nela declarados. A sua apresentação após a não homologação de compensação, por ausência de saldo de créditos na DCTF original, tem como consequência a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo. Contudo, havendo no decorrer do processo tal verificação por parte autoridade fiscal de origem, que por sua vez gerou o devido direito à nova manifestação de inconformidade pelo sujeito passivo, cumpre devolver os autos para julgamento da Delegacia da Receita Federal competente, evitando a supressão de instância no processo administrativo (artigo 60 do Decreto 70.235/72).

Recurso voluntário parcialmente provido.

Aguardando nova decisão. (Acórdão nº 3402-004.383, de 30/08/2017)

Com fulcro nos fundamentos acima expostos, entendo que deve ser acatado o argumento preliminar do contribuinte de que a decisão recorrida incorreu em erro ao não apreciar a existência do crédito tributário alegado. Como consequência, há de ser dado parcial

provimento ao recurso voluntário interposto, tão somente para fins de reconhecer o direito do contribuinte de ter analisada a DCTF retificadora enviada após a DCOMP.

Uma vez superada a premissa equivocadamente adotada na decisão recorrida, considerando que a existência do crédito tributário em comento não chegou a ser analisada pela instância anterior, entendo que os autos deverão ser devolvidos à DRJ, para que esta analise a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, evitando assim supressão de instância.

Diante do entendimento acima apresentado, torna-se despicienda a análise do pedido alternativo apresentado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário acerca da necessidade de conversão do julgamento em diligência e/ou designação de perícia técnica.

Da conclusão

Voto, portanto, no sentido de, com fulcro no art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, acatar a preliminar de erro suscitada pelo contribuinte e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, tão somente para fins de reconhecer a possibilidade de análise da DCTF retificadora enviada após a DCOMP, e, por consequência, determinar o retorno dos autos à DRJ, para que profira nova decisão, em que seja analisada a liquidez e certeza do crédito tributário alegado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora